Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

| | | |
|---|---|---|
| **Parecer** | : | **PAR - C.ESP - 05288/2010** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | 1983/2010 |
| **PROTOCOLO** | : | 976264 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JATEI |
| **RESPONSÁVEL** | : | ARILSON NASCIMENTO TARGINO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | BALANCO GERAL 2009 |
| **RELATOR** | : | CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS |

## I – PREÂMBULO

**1 –** Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jateí – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor ARILSON NASCIMENTO TARGINO.

**2 –** O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II do art. 37** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS).

**3 –** O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

**4 –** Inicialmente a Prestação de Contas Anuais, submetida ao julgamento desta Egrégia Corte de Contas foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, por meio da Análise Conclusiva às ff. 71/77, oportunidade que constatou sua plena regularidade, opinando, assim, portanto, que a mesma oferece condições de obter aprovação desta Corte de Contas, *in verbis:*

> *"VIII – CONCLUSÃO*
>
> *Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que sua execução se encontra regular e guarda conformidade com a legislação vigente, estando assim, em condições de obter*

*aprovação desta Corte de Contas.*

*É a nossa análise."*

## II – EXAME DE AUDITORIA

**5 –** Examinando a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jateí - MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

**5.1 –** NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

**5.2 –** A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do **art. 31** da Constituição da República de 1988.

**5.3 –** Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma oferece condições de obter aprovação desta Corte de Contas.

É o exame.





## III – CONCLUSÃO

**6 –** Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS), julgue:

**6.1 –** REGULARES a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jateí - MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor ARILSON NASCIMENTO TARGINO, nos termos do **inciso I do art. 76** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **art. 108** da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 5 da parte II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer.

**6.2 –** O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 30 de junho de 2010.

**JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO**
**AUDITOR TCE/MS**

lbg